

**Processual civil - Ação de despejo - Audiência de conciliação - Adiamento - Motivo justificado - Indeferimento - Ausência de oportunidade de manifestação da parte ausente - Conciliação prejudicada - Cerceamento de defesa - Ocorrência - Sentença - Cassação**

Ementa: Ação de despejo. Audiência de conciliação. Pedido de adiamento. Motivo justificado. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ocorrência.

- Configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de adiamento de audiência de tentativa de conciliação, quando o Procurador da parte, com poderes de transigir, justifica que não pode comparecer na data designada.

Recurso provido e sentença cassada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.155106-7/003 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Viva Espaço Lúdico Infantil Ltda. - Apelada: Furtado Araújo Engenharia Ltda. - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011. - *Pereira da Silva* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Viva Espaço Lúdico Infantil Ltda. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Despejo ajuizada por Furtado Araújo Engenharia Ltda.

Adoto o relatório da sentença, f. 117/120, por fiel, acrescentando que o ilustre Juiz de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial, decretando o despejo da Ré, nos seguintes termos:

Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na inicial e decreto o despejo do imóvel, concedendo à ré o prazo até o final do mês de dezembro de 2010 (3 meses) para desocupação voluntária, sob pena de despejo compulsório. Ante a sucumbência, arcará a mesma com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa.

Por meio do expediente de f. 121/123, a ré aviou recurso de Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição que, nos termos da decisão de f. 124/126, foram rejeitados.

Inconformada com a decisão proferida, a requerida aviou recurso de apelação às f. 129/155, alegando, em sede de preliminar, nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, bem como pelo fato de não ter sido apreciado o pedido estampado na vestibular. No mérito, após longa dissertação sobre o direito à educação, assevera que creches e escolas infantis são estabelecimentos de ensino que se dedicam à educação de crianças e se enquadram, portanto, na exceção prevista no art. 53 da Lei nº 8.245/91.

Regularmente intimada, a autora apresentou suas contrarrazões recursais às f. 176/181 pugnando pela manutenção da decisão.

Este, o breve relatório.

Recebo o recurso, posto que próprio e tempestivo.

Estão preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminar de nulidade da sentença.

Alega a apelante que a sentença deve ser declarada nula, em virtude de não ter sido adiada a Audiência de Tentativa de Conciliação. Para tanto, assevera que foi marcada em data coincidente com outros julgamentos.

A primeira controvérsia, pois, reside em saber se o adiamento da audiência era cabível ou não, porquanto se alega haver ocorrido cerceamento de defesa.

Depreende-se da leitura dos autos que, à f. 109 do caderno processual, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.09.2010.

Ato contínuo, a recorrente atravessou petição requerendo o seu adiamento, em virtude de existirem outros compromissos perante o Juizado Especial Cível de Belo Horizonte e, ainda, neste Tribunal.

Por sua vez, o MM. Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido nos seguintes termos (f. 115): "A matéria é de direito, e a audiência é tão somente de conciliação; não comparecendo, o feito terá o prosseguimento normal."

Logo após, foi realizada a dita audiência, ficando prejudicada a conciliação em virtude da ausência da ré, tendo sido, também, requerido pela autora o julgamento antecipado da lide, o que foi acatado pelo Magistrado.

Na hipótese *sub examine*, entendo que houve cerceamento de defesa, pois o Procurador da apelante, que possui poder para transigir, não estaria presente na audiência por motivo justificado. Dessa maneira, entendo que não houve oportunidade para manifestação da parte.

Nesse sentido:

Procedimento sumário. Arbitramento de honorários. Audiência. Pedido de adiamento. Justificativa. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de adiamento de audiência, mormente quando devidamente comprovado que o procurador da parte possui outra audiência no mesmo horário (TAMG, AC nº 2.0000.00.364.973-8/000, Rel. Des. Domingos Coelho, j. 07.08.2002).

Ora, se a audiência tivesse sido adiada, teria garantido à parte prejudicada a oportunidade de propor um acordo ou de fornecer elementos probatórios que atestassem seu direito, como alegado em sua contestação. Por esse motivo, constato que houve cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da sentença.

Cabe destacar que a possibilidade de encerrar o processo de forma conciliatória é direito das partes e, uma vez reconhecido, deve ser conduzido e buscado pelo julgador.

Dessa maneira, marcada a audiência de conciliação, o não comparecimento da parte deve ser compreendido como manifestação no sentido de que não é de seu interesse transacionar.

Todavia, ficando comprovado que não foi possível comparecer à audiência de conciliação, por motivo de força maior, e manifestar a sua intenção conciliatória, deve ser-lhe concedida nova oportunidade, sob pena de nulidade do ato.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para cassar a sentença ante a constatação de cerceamento de defesa. Determino o retorno dos autos para a comarca de origem, para que, após remarcar a audiência de tentativa de conciliação, dê andamento regular ao feito.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO E CASSARAM A SENTENÇA.